



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213431 - RS (2026/0112547-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A  
**ADVOGADOS** : ÁLVARO CÉSAR DE CARVALHO - AM000313  
MARIA LUCILIA GOMES - RS046234A  
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RS090486A  
**AGRAVADO** : NADIR DE ARAUJO HANZEL  
**ADVOGADOS** : EMOCIR OTAVIO RORATO - RS054639  
LUCA DOTTO DE OLIVA - RS097011

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS POR CONSORCIADO DESISTENTE. TESE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de que houve enriquecimento ilícito pela parte recorrida (art. 884 do CC e art. 493 do CPC). Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Quanto ao artigo 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não há afronta à coisa julgada quando o juízo da execução confere ao título executivo judicial a interpretação que melhor viabilize o seu cumprimento. Precedentes.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "*Nos termos da jurisprudência desta Corte, a atualização monetária das parcelas a serem restituídas a desistentes e excluídos de consórcio deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio*" (AgInt no REsp 1.325.743/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025). Precedentes.

5. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213431 - RS(2026/0112547-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A**  
**ADVOGADOS** : **ÁLVARO CÉSAR DE CARVALHO - AM000313**  
                  **MARIA LUCILIA GOMES - RS046234**  
                  **AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RS090486A**  
**AGRAVADO** : **NADIR DE ARAUJO HANZEL**  
**ADVOGADOS** : **EMOCIR OTÁVIO RORATO - RS054639**  
                  **LUCA DOTTO DE OLIVA - RS097011**

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS POR CONSORCIADO DESISTENTE. TESE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de que houve enriquecimento ilícito pela parte recorrida (art. 884 do CC e art. 493 do CPC). Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Quanto ao artigo 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Não há afronta à coisa julgada quando o juízo da execução confere ao título executivo judicial a interpretação que melhor viabilize o seu cumprimento. Precedentes.
4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "*Nos termos da jurisprudência desta Corte, a atualização monetária das parcelas a serem restituídas a desistentes e excluídos de consórcio deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio*" (AgInt no REsp 1.325.743/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025). Precedentes.
5. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por **EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**, contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

*“APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIOS. CONSÓRCIO DE BEM MÓVEL. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS A SEREM RESTITUÍDAS DEVE SER REALIZADA COM BASE EM ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA, O QUE NÃO CORRESPONDE À VARIAÇÃO DO VALOR DO BEM OBJETO DO CONSÓRCIO (AGRG NO ARESP 260.721/MS, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 22/10/2013, DJE 30/10/2013). DESCABIDA A INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE MONTANTE CORRESPONDENTE AO VALOR DEPOSITADO A TÍTULO DE PAGAMENTO, SOBRE O QUAL, VIA DE CONSEQUÊNCIA, APLICÁVEL A REMUNERAÇÃO DA RESPECTIVA CASA BANÇÁRIA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.” (e-STJ, fl. 197)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fl. 205).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 458, incisos I e II, 489, inciso II, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, uma vez que o acórdão não enfrentou matérias essenciais e, mesmo após os embargos de declaração, permaneceu omissa quanto a pontos relevantes ao deslinde.

(ii) art. 502 do Código de Processo Civil, por ofensa à coisa julgada ao se interpretar o título executivo de modo divergente do que transitou em julgado, especialmente quanto à “*correção na forma do contrato*”.

(iii) art. 30 da Lei 11.795/2008, porque a restituição ao consorciado excluído teria de observar o “*percentual amortizado do valor do bem*”, de modo que os cálculos deveriam seguir o contrato, com atualização após o encerramento do grupo.

(iv) art. 884 do Código Civil e art. 493 do Código de Processo Civil, pois a manutenção do acórdão acarretou enriquecimento sem causa do recorrido, matéria que é de ordem pública e insuscetível de preclusão.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 225-232).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

## VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a exequente NADIR DE ARAUJO HANZEL apresentou cumprimento de sentença em face de EMBRACON ADMINISTRADORA DE

CONSÓRCIO LTDA, afirmando que a decisão transitou em 31/08/2022, que os valores pagos na cota de consórcio deveriam ser restituídos com correção pelo IPCA “na forma do contrato” e que o grupo teria encerrado ao final de setembro de 2020, com constituição em mora da devedora a partir da citação em 10/12/2020; indicou pagamento voluntário anterior de parcela incontroversa e honorários, apurando saldo remanescente de R\$ 21.778,37, para cujo recebimento requereu a intimação para pagamento voluntário.

A sentença julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela executada, declarou o excesso de execução no valor de R\$ 21.778,37 e extinguiu o cumprimento de sentença, ao fundamento de que os cálculos da executada observaram os parâmetros contratuais reconhecidos no título executivo, inclusive o encerramento do grupo em 25/03/2021 e o pagamento voluntário em 05/09/2022; condenou a exequente ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o excesso, com suspensão pela gratuidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 16, e resolveu o mérito nos termos do art. 487, I (e-STJ, fls. 166-168).

No acórdão, a 14ª Câmara Cível deu parcial provimento à apelação da exequente para reconhecer que a correção monetária incide sobre as parcelas pagas, por índice que melhor reflita a desvalorização da moeda (não a variação do bem), e afastou a incidência de correção e juros sobre o valor depositado a título de pagamento, fixando como termo inicial dos juros de mora o encerramento do grupo em março de 2021, mantendo, nos demais pontos, o reconhecimento de excesso de execução e redistribuindo sucumbência e honorários (e-STJ, fls. 192-197).

Pois bem.

Primeiro, no que tange à alegada violação dos arts. 884 do CC e 493 do CPC, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco a tese trazida nas razões do recurso especial foi suscitada nos aclaratórios opostos. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das **Súmulas 282 e 356 do STF**. Nesse sentido:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.*

*1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.*

*2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.*

*Súmula 83/STJ.*

*3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*

*4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).*

5. O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

Avançando, cumpre asseverar que a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 não pode ser conhecida, pois as razões recursais são genéricas e desprovidas de fundamentação, sem, contudo, explicitar como tal ofensa teria se dado e como o acórdão recorrido teria efetivamente afrontado a referida norma, apresentando uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia.

A alegação de ausência de prestação jurisdicional adequada e, por via de consequência, de violação aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, exige da parte recorrente a indicação pormenorizada e indicativa de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem. Alegação genérica de violação, caso em comento, configura fundamentação deficiente a atrair a incidência do teor da **Súmula 284/STF**.

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inviável o conhecimento da apontada violação do art. 489 do CPC/2015, haja vista que as alegações quanto à suposta ofensa são genéricas e superficiais, sem indicação efetiva dos supostos vícios, de modo que a deficiência de fundamentação impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. [...]*

*4. Agravo interno desprovido."*

(AgInt nos EDEl no AREsp 2.452.534/GO, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2024, DJe de 15/05/2024)

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos nos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. [...]*

*5. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no REsp 1.624.542/RS, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2024, DJe de 11/03/2024)

Ainda, no que tange às alegadas violações dos arts. 502 do CPC (ofensa à coisa julgada, pela inobservância do título judicial em relação ao cálculo do valor a ser restituído), o Tribunal de origem assim se manifestou:

*"Aduza-se, ainda, que o título executivo judicial foi expresso ao condenar a demandada a ressarcir a autora pelos valores pagos, de modo que a correção monetária 'na forma do contrato' diz com o fator contratual de atualização (IPCA), observado no cálculo da parte ora apelante.*

*Quanto à incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o valor depositado, não prospera o apelo."* (e-STJ, fl. 194)

De acordo com a jurisprudência desta Corte, *"Não viola a coisa julgada a simples interpretação do título executivo, conferindo-lhe o alcance devido acerca de questão não delimitada expressamente"* (AgInt nos EDcl no REsp 1.940.806/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022).

No caso, ao interpretar o título executivo judicial, o Tribunal de origem, após o exame acurado dos autos, das provas, inclusive do contrato firmado entre as partes, concluiu que *"a correção monetária 'na forma do contrato' diz com o fator contratual de atualização (IPCA)"*. Dessa forma, cuida-se, evidentemente, de matéria que envolve o reexame dos fatos, provas e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por fim, no que tange à violação ao art. 30 da Lei 11.795/2008, o eg. TJRS, quanto à forma de correção monetária dos valores a serem restituídos, disse: *"consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio"* (e-STJ, fl. 193).

A jurisprudência do STJ não destoa desse entendimento. Nesse sentido:

**"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.**

**1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a atualização monetária das parcelas a serem restituídas a desistentes e excluídos de consórcio deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio.**

**2. A alegada afronta ao 53, § 2º, do CDC, no tocante à possibilidade de desconto do índice de retenção, não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.**

**3. Agravo interno a que se nega provimento."**

(AgInt no REsp n. 1.325.743/SP, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

**"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS POR CONSORCIADO DESISTENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

**1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 83/STJ. A insurgente sustenta o preenchimento dos requisitos legais para o conhecimento do recurso especial, no qual impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que determinou a restituição das parcelas pagas por**

*consorciado desistente com correção monetária por índice que melhor reflita a desvalorização da moeda. A parte agravada deixou de se manifestar, apesar de devidamente intimada.*

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

*2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional por não enfrentar argumentos da parte recorrente quanto aos critérios legais de restituição de valores pagos por consorciado desistente; (ii) estabelecer se a correção monetária das parcelas restituídas deve observar índice que reflita a desvalorização da moeda, conforme jurisprudência consolidada do STJ.*

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

*3. A jurisprudência do STJ afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta adequadamente a matéria controvertida, ainda que de forma contrária ao interesse da parte recorrente, inexistindo omissões, contradições ou obscuridades relevantes ao deslinde da controvérsia.*

*4. A correção monetária das parcelas a serem restituídas em caso de desistência de consorciado deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, e não pela variação do valor do bem objeto do consórcio, conforme entendimento pacificado no STJ.*

## **V. DISPOSITIVO**

*5. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp n. 2.312.509/SC, relatora **Ministra DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

E, quanto ao ônus da sucumbência recursal, deixo de majorar a verba honorária advocatícia na forma do art. 85, §11, do CPC/2015, visto que já alcançado o percentual máximo legal.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.213.431 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0112547-3

Número de Origem:  
50335846120228210027

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A

ADVOGADOS : ÁLVARO CÉSAR DE CARVALHO - AM000313

MARIA LUCILIA GOMES - RS046234

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RS090486A

AGRAVADO : NADIR DE ARAUJO HANZEL

ADVOGADOS : EMOCIR OTAVIO RORATO - RS054639

LUCA DOTTO DE OLIVA - RS097011

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026